



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PROCESSO LEGISLATIVO

Projeto de Lei: **12 de 11 de setembro de 2025**

Origem: **Executivo Municipal**

Autor: **Pedro Dias Da Silva**

Ementa: *“Dispõe sobre a Instituição do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida no Município de Caculé, com base na Lei Federal nº 14.620/2023 e demais normativas, para atendimento à população de baixa renda por meio de construção, aquisição, requalificação ou reforma de moradias urbanas e rurais e dá outras providências.”*

Recebimento na Secretaria: 12/09/2025

Leitura em Plenário: **15/09/2025**

Comissão: **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS**

Recebimento na Comissão: **16/09/2025**

Reunião da Comissão - Designação: **22/09/2025**

Presidente: **Alessandro Luís Figueiredo De Jesus**

Relator Designado: **Paulo Dias Silva Filho**

Apresentação do Parecer em: **22/09/2025**

Reunião Comissão Votação Parecer: **22/09/2025**

Resultado da Votação do Parecer: **Aprovado por 02 votos**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PARECER Nº 04/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 12 de 11 de setembro de 2025: *Dispõe sobre a Instituição do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida no Município de Caculé, com base na Lei Federal nº 14.620/2023 e demais normativas, para atendimento à população de baixa renda por meio de construção, aquisição, requalificação ou reforma de moradias urbanas e rurais e dá outras providências.*

RELATÓRIO

Encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa a esta **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS** o Projeto de Lei nº n.º 12 de 11 de setembro de 2025 de autoria do Executivo, após minuciosa análise do parecer temos a manifestar, nos termos da competência disposta pelo **artigo 68 do Regimento Interno**:

Trata-se de consulta para análise do Projeto de Lei nº 12 de 11 de setembro de 2025, de iniciativa do executivo municipal, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para programar o Programa Minha Casa Minha Vida para atendimento à população de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, da Portaria MCID nº 1.295, de 05 de outubro de 2023, da Instrução Normativa MCID nº 28/2023 e da Portaria nº 2.081, de 30 de julho de 2020 e demais atos normativos pertinentes, e dá outras providências.

Conforme se extrai da proposição, o Município de Caculé vem buscando medidas para moradia de qualidade para a população de baixa renda, a exemplo do Programa Minha Casa, Minha Vida, com a produção de unidades habitacionais



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

subsidiadas para a aquisição da moradia por famílias que se enquadrem nos requisitos do programa, visando fomentar o acesso das famílias de baixa renda à casa própria, além dos incentivos para a construção civil.

Finalmente, postula-se a tramitação da proposição em regime de urgência, ante a relevância da matéria objeto do Projeto de Lei em apreço.

É o relatório.

Segue a justificativa que veio anexa ao projeto: *A iniciativa visa atender ao elevado déficit habitacional que atinge centenas de famílias neste município, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade econômica e social. O projeto define diretrizes claras, linhas de atendimento diversificadas e mecanismos efetivos de participação do Poder Público Municipal, incluindo a possibilidade de doação de terrenos, execução de infraestrutura, apoio técnico, articulação com outras políticas públicas e desenvolvimento de ações de trabalho social.*

Estudada a matéria, passamos a opinar.

CONCLUSÃO

Analisando a proposição em questão, infere-se que o Projeto de Lei se encontra devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade, e está em conformidade com as normas regimentais.

Preambularmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos que envolvem a matéria em análise, não abrangendo discussões de ordem técnica ou que abordem juízos de conveniência e oportunidade sobre o tema trazido à baila, cuja análise permanece sob responsabilidade dos setores competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, o **art. 23, X da Carta Magna** estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** no que se refere à promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Desse modo, o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV foi instituído a partir da **Lei Federal 14.620, de 13 de julho de 2023**, com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais para famílias, na área urbana famílias com renda mensal de até R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais); na área rural as famílias com renda bruta familiar anual de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O art. 11 da Lei Federal nº 14.260/2023:

Art. 11. Observadas as atribuições contidas em legislação específica, compete:

VI - aos governos estaduais, distrital e municipais, na qualidade de executores, promotores ou apoiadores, implementar e executar seus programas habitacionais em articulação como Programa Minha Casa, Minha Vida, garantir as condições adequadas para a sua execução e recepcionar, operar e manter os bens públicos gerados pelos investimentos do Programa;

Portanto, verifica-se que a proposição se coaduna ao disposto na Constituição Federal e nas normas em vigor referentes ao Programa Minha Casa, Minha Vida, enquanto instrumento de concretização do acesso à moradia digna e



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

Dito isto, o **art. 30, I e II da Constituição Federal** estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual, no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, estabelece o art. 20 da Lei Orgânica do Município de Caculé:

Art. 20. Compete privativamente ao Município de Caculé:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Projeto de Lei em trâmite contempla constitucionalidade, juridicidade e transparência nos atos da Administração Pública Municipal.

Considerando os fundamentos legais ora declinados, opinamos pela aprovação da matéria em trâmite.

Portanto, não se verifica vício de competência ou iniciativa na proposição em análise.

Em relação ao mérito do projeto em apreço, é imprescindível destacar que o direito à moradia constitui direito fundamental de caráter social, previsto no art. 6º, caput, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

melhoria das condições habitacionais no Município de Caculé, sendo este direito fundamental e intimamente vinculado à dignidade da pessoa humana.

Logo, não se verifica óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 12 de 11 de setembro de 2025, ora em exame, considerando a inexistência de vício de competência e iniciativa, assim como a adequação da matéria.

Destarte, em que pese não haver, aparentemente, a existência de vício de origem, legalidade ou constitucionalidade, não adentramos na competência das comissões técnicas específicas, ressaltando-se a submissão do Projeto de

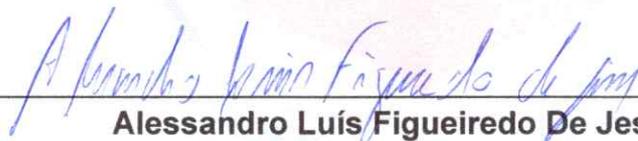
DECISÃO

Após análise e debate, os membros desta comissão opinam pela tramitação do Projeto nº 12 de 11 de setembro de 2025, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer,

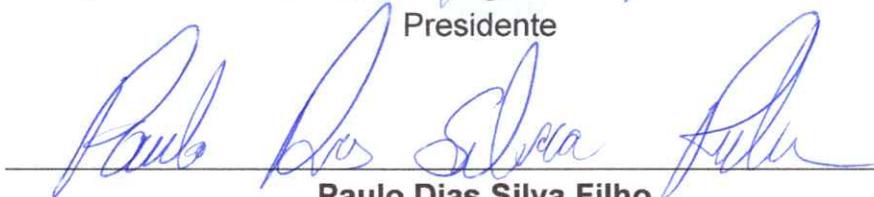
Salvo melhor juízo!

Caculé - Bahia, 22 de setembro de 2025.



Alessandro Luís Figueiredo De Jesus

Presidente



Paulo Dias Silva Filho

Relator

José Ferreira Cruz Neto

Secretário